



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

### SÚMULA N.º 5

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições conferidas pelo art. 20, inciso XXXIV, de seu Regimento Interno, resolve editar a seguinte súmula:

*Será extinta com resolução de mérito, em razão da decadência, a ação que visa à cassação do registro ou diploma por fraude à cota de gênero, quando não observado o litisconsórcio passivo necessário no prazo legal para propositura da ação.*

#### **Fundamentação legal:**

Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16 de março de 2015):

*Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.*

*Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:*

*I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;*

*II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.*

*Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.*

#### **Precedentes do TRE-CE:**

Recurso Eleitoral n.º 0600001-35.2021.6.06.0062, rel. Juiz Roberto Soares Bulcão Coutinho, julgado em 23.2.2022 e publicado no DJE n.º 42 de 25.2.2022;

Recurso Eleitoral n.º 0600547-83.2020.6.06.0011, rel. Juiz Davi Sombra Peixoto, julgado em 27.1.2022 e publicado no DJE n.º 23 de 1º.2.2022;

Recurso Eleitoral n.º 0600337-03.2020.6.06.0053, rel. Juiz George Marmelstein Lima, julgado em 17.12.2021 e publicado no DJE n.º 18 de 25.1.2022;

Recurso Eleitoral n.º 0600001-03.2021.6.06.0008, rel.<sup>a</sup> Juíza Kamile Moreira Castro, julgado em 15.12.2021 e publicado no DJE n.º 6 de 10.1.2022;

Mandado de Segurança Cível n.º 0600186-65.2021.6.06.0000, rel. Juiz Roberto Soares Bulcão Coutinho, julgado em 25.11.2021 e publicado no DJE n.º 265 de 29.11.2021;

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n.º 0600879-09.2020.6.06.0057, rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos, julgado em 18.11.2021 e publicado no DJE n.º 261 de 23.11.2021;

Recurso Eleitoral n.º 0600657-64.2020.6.06.0017, rel.<sup>a</sup> Juíza Kamile Moreira Castro, julgado em 21.10.2021 e publicado no DJE n.º 232 de 26.10.2021;

Recurso Eleitoral n.º 0600879-09.2020.6.06.0057, rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos, julgado em 16.9.2021 e publicado no DJE n.º 202 de 22.9.2021;

Recurso Eleitoral n.º 0600544-31.2020.6.06.0011, rel. Juiz Davi Sombra Peixoto, julgado em 19.8.2021 e publicado no DJE n.º 185 de 1º.9.2021;

Recurso Eleitoral n.º 0600341-10.2020.6.06.0063, rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos, julgado em 28.7.2021 e publicado no DJE n.º 162 de 2.8.2021.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 09 dias do mês de março do ano de 2022.

Desembargador Inacio de Alencar Cortez Neto – PRESIDENTE, Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos - VICE-PRESIDENTE, Jurista Francisco Érico Carvalho Silveira - JUIZ SUBSTITUTO, Jurista Rogério Feitosa Carvalho Mota - JUIZ SUBSTITUTO, Juiz Federal Leonardo Resende Martins - JUIZ SUBSTITUTO, Juiz de Direito Raimundo Deusdeth Rodrigues Júnior – JUIZ, Juiz de Direito Roberto Soares Bulcão Coutinho – JUIZ, Procurador da República Samuel Miranda Arruda - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

*Publicada nos DJEs de 10, 11 e 14.3.2022.*